



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 59 de 30 de Dezembro de 1960, dispõe sobre o Imposto de Industrias e Profissões.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, usando das suas atribuições legais e nos termos aprovados pela Câmara Municipal, em sessão realizada em data de ontem, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Do Imposto de Industrias e Profissões

Capitulo I – Da Incidência e das Isenções.

Art. 1º - O imposto de industrias e profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividades comercial ou industrial, ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa e objetiva de lucro e remuneração.

Parágrafo Único – A incidência do imposto e sua cobrança dependem: a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade; b) do cumprimento de quaisquer exigência legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 2º - São isentas do imposto:

- I) Os teatros, circos e parque de diversões,
- II) As empresas cinematográficas instaladas ou que vierem a se instalar no município, pelo espaço de (5) cinco anos, nos termos da Lei N. 44 de 19 de Junho de 1959.
- III) Os caixeiros viajantes portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias.
- IV) Os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria.
- V) As pensões familiares, com até 2 hospedes.
- VI) A atividade da artífice, exercida na própria residência, sem auxilio de terceiros.

Capitulo II – Da alíquota e base de calculo

Art. 3º - O imposto de industrias e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capitulo e de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo Primeiro – Serão consideradas como elementos representativos do movimento econômico:

- a) Para os estabelecimentos comerciais, industrias e agropecuários; o giro comercial gravado pelo imposto de vendas e consignações.
- b) Para os estabelecimentos que operem em transações



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

bancarias; a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 1% (um por cento) do saldo médio dos depósitos de origem local apurado durante o ano.

- c) Para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalização; a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços não podendo esse total ser inferior a 1% (um por cento) de montante dos prêmios arrecadados, no Município, durante o ano.
- d) Para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões; a receita bruta calculada com base total do imposto sobre diversões publica.
- e) Para as agencias de turismo e viagens, escritórios de comissão e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agencias de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem por conta de terceiros, na base de comissões e porcentagens; a receita anual resultante das referidas comissões.
- f) Para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela escritura 10% do valor venal das terras e benfeitorias.
- g) Para os profissionais, liberais e demais atividades não incluídas nos itens anteriores; a receita bruta efetivamente realizada.

Parágrafo Segundo – Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a) Valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.
- b) Folha de salários pagos durante o ano, alcionada de horários diretores e retirados de proprietários, sócios ou gerentes.
- c) 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.
- d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 4º - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras.

- I) No primeiro mês, multiplicado pelo numero total de meses de atividade no exercício.
- II) No segundo ano será correspondente a media mensal do ano anterior, multiplicada por doze.
- III) Nos _____ anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Capitulo III – Das Declarações

Art. 5º - Até 31 de Janeiro de cada exercício, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega a Prefeitura, cada ano de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Art. 6º - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixar de apresenta-la, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos necessários a sua comprovação.

Art. 7º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecera até prova contrario, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 8º - Estão sujeitos a declaração de que trata este capitulo os estabelecimentos comerciais ou industriais, situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietários destas.

Capitulo IV – Do Lançamento e da Declaração

Art. 9º - O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das declarações de que trata o capitulo III deste titulo.

Parágrafo Único – O lançamento será feito de ofício.

- a) Quando em consequência de revisão o movimento econômico constante da declaração for modificado de ofício.
- b) Quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 10º - Consideram-se estabelecimento distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

- I) Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II) Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídicas, funcionem em locais diversos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 11º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas á incidência do imposto, serão lançadas, inclusive a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 12º - Os fabricantes ou industrias que no mesmo estabelecimento diverso, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distintas, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 13º - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a cada Lei, será lançados com base no giro comercial total, pela alugueta imediatamente inferior a mais elevada, correspondente a um desses produtos e mais dez por cento (10%) de adicional para cada um dos demais produtos negociados.

Art. 14º - A arrecadação do imposto de industrias e profissões será feita em duas prestações iguais, de 1 ao ultimo dia dos meses de Março e Agosto de, quando o valor da importância a ser recolhida for igual ou inferior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e em quatro prestações iguais de 1 ao ultimo dia dos meses de Março, Maio, Agosto e Novembro, quando superior a essa importância.

Art. 15º - As prestações vencidas e não pagas na época estabelecidas no artigo anterior, o imposto será acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – É facultado aos contribuintes a satisfação antecipada dos pagamentos dos impostos devidos.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 30 de Dezembro de 1960.

Prefeito Municipal

Geraldo Perez Domingues



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Tabela "A"

Anexa a Lei N. 59/1960

Imposto Sobre Industriais e Profissões

Art. 1º - Movimento econômico, representado pelo giro comercial, gravado pelo imposto, sobre Vendas e Consignações.

1- Industria em Geral	1%
2- Comercio de gêneros alimentícios	1%
3- Drogas e produtos farmacêuticos	1%
4- Bebidas e geral	1,5%
5- Materiais de Construção	1,5%
6- Louças e ferragens	1,5%
7- Artigos de papelaria	1,5%
8- Tecidos e artefatos têxteis	1,5%
9- Artefatos de borracha	1,5%
10- Artigos para ferramentas	1,5%
11- Comercio de brinquedos em geral	1,5%
12- Calçados e artefatos de couro	1,5%
13- Comercio de moveis em geral	1,5%
14- Comercio de materiais elétricos inclusive aparelhos de uso domésticos	2%
15- Comercio de armarinhos e miudezas	1,5%
16- Comercio único de artigo não previsto nesta tabela	1,5%
17- Perfumaria e artigos de toucador	1,5%
18- Comercio de aparelhos musicais, inclusive discos	2%
19- Ótica e material fotográfico	2%
20- Comercio de veículos, peças e assessorias	2%
21- Armas e munições e fogos de artifícios	2%
22- Jóias, obras de orives e relógios	2,5%

Art. 2º - Movimento econômico representado pela receita bruta apurada nos termos dos nrs. II a VI do artigo 3 do Capitulo II do Titulo VI.

23- Empresas concessionárias de serviços de utilidade publica.	0,5%
24- Estabelecimentos que operem em transações bancarias	1%
25- Estabelecimentos que operem em construções ou empreiteiro de obras, assim como de instalações e serviços auxiliares, seja por empreitada ou sub-empreitada total ou parcial.	1%
26- Hotéis e pensões	1%



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

27- Estabelecimentos profissionais	1,5%
28- Cinemas	1,5%
29- Estabelecimentos que operem em seguros	1,5%
30- Estabelecimentos que operem em capitalização	1,5%
31- Estabelecimentos que operem em caráter permanente, diversões publicas, menos cinema	1,5%
32- Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações e medições de negócios.	1,5%
33- Garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestações de serviços com ou sem fornecimento de material.	1,5%
34- Corretores, agentes vendedores, compradores, representantes prepostos ou leiloeiros.	1,5%
35- Extração de areia, pedra e argila	1,5%
36- Empresas que explorem loteamento e venda de terrenos	1,5%
37- Comercio de combustíveis e lubrificantes	1,5%